



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tribunal Pleno
Sessão: **19/10/2011**

21 TC-001644/026/08 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Mira Estrela.

Prefeito(s): Antônio Carlos Macarrão do Prado.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Antônio Carlos Macarrão do Prado - Ex-Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 02-03-10, publicado no D.O.E. de 07-04-10.

Advogado(s): Elisabeth Fátima Di Fuccio Catanese e Camila Cristina Murta Falcone.

Acompanha(m): TC-001644/126/08.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Relatório

Nos autos, **pedido de reexame** interposto pela Prefeitura Municipal de Mira Estrela contra decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 2/3/2010, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas relativas ao exercício de 2008, tendo em vista:

- a aplicação insuficiente de recursos na manutenção e desenvolvimento do **ensino (24,02%)**, não atendendo ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal;
- aplicação de apenas **52,87%** dos recursos recebidos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do **magistério**, em descumprimento ao preconizado no artigo 60, XII do ADCT da Carta Magna;
- a utilização insatisfatória **(94,22%)** dos recursos provenientes desse fundo no exercício, na contramão do que estabelece no artigo 21, § 2º, da Lei Federal nº 11.494/07.

O parecer combatido foi publicado no *DOE* de 7/4/2010 e o apelo protocolizado em 3 de maio deste mesmo ano.

Nesta oportunidade, o recorrente procura, em suas razões recursais e documentos (fls.261/458), descaracterizar as impropriedades.

Em síntese, demonstra discordância em relação à glosa efetuada pela auditoria relativa a recursos de convênios utilizados para pagamento de empenhos efetuados com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

recursos próprios.

Informa que a prestação de contas dos recursos repassados pela Secretaria da Educação para transporte de alunos foi devidamente aprovada por este Tribunal de Contas.

Sobre os valores gastos com recursos do FUNDEB, aduz que "não tivemos a intenção de contrariar o que dispõe o artigo 60, XII do ADCT e sim dar atendimento a legislação municipal no que diz respeito aos salários e vencimentos dos servidores".

Alega, a respeito dos recursos do FUNDEB que não foram utilizados no próprio exercício, que a municipalização do ensino ocorreu há pouco tempo e que numerário referente ao FUNDEF que ficara depositado foi utilizado para complementação de gastos em 2008.

SDG manifesta-se em preliminar pelo conhecimento do apelo. No mérito, considera que o recorrente não logra êxito em suas alegações e que é procedente a glosa efetuada pela equipe de fiscalização. Opina pelo não provimento.

Às fls.465/480 o interessado encaminha memorial no qual tenta mais uma vez reverter a situação referente à glosa efetuada pela fiscalização dos recursos de convênios utilizados para pagamento de empenhos efetuados com recursos próprios.

Afirma que os valores apurados pelo Sistema AUDESP estão distorcidos e que deveriam ser consideradas as despesas registradas no "Balancete de Despesas".

Apresenta novo quadro da aplicação de recursos no ensino no qual demonstra que foram destinados ao setor 26,29% das receitas pertinentes.

Acrescenta que os recursos do FUNDEB gastos em 2008 foram aprovados pelo respectivo Conselho.

Assessoria técnica específica, ao analisar os argumentos acrescidos, verifica que no cálculo do ensino em geral não foram considerados anteriormente valores relativos ao pessoal da merenda. Computada essa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

importância, demonstra que foram destinadas **24,72%** das receitas de impostos e transferências no ensino.

Confirma a aplicação de **52,87%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério e de **94,22%** dos recursos desse fundo no exercício em exame.

Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ posicionam-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo seu desprovemento, tendo em vista que os óbices que macularam as contas não foram afastados.

SDG, por sua vez, não destoa dessa conclusão.

Às fls.504/506, o interessado ingressa com documentos nos autos solicitando seu retorno à fiscalização para novo pronunciamento a respeito dos desacertos que motivaram a rejeição das contas.

Posteriormente, em 13/10/2010, o responsável protocolizou documentação sob o nº TC - 33876/026/11, agora denominada "esclarecimentos complementares aos memoriais de julgamento", reivindicando que se reintegre ao cômputo de gastos com o setor educacional as despesas então expurgadas quando do julgamento de primeiro grau pertencentes ao ensino superior.

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001644/026/08

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Preliminar de mérito

Considero prejudicado o pedido de retorno dos autos à fiscalização, tendo em vista que, de acordo com o disposto no artigo 29, da Lei Complementar nº 709/93¹ e o artigo 49, inciso I, do Regimento Interno², compete ao Relator presidir a instrução dos autos.

Mérito

No mérito, não há como reverter a decisão proferida em primeiro grau, pois permanecem as irregularidades motivadoras da rejeição das contas: insuficiente aplicação de recursos no ensino, na valorização do magistério e na utilização daqueles provenientes do FUNDEB no exercício.

Conforme manifestação efetuada pela Assessoria Técnica específica (fls.483/489), no que tange à aplicação de recursos no ensino, ao refazer os cálculos, nos termos pleiteados pelo interessado, atestou o mesmo percentual apurado pela fiscalização (24,02%), demonstrando que o órgão instrutivo já havia providenciado os ajustes necessários na adequação dos dados do sistema AUDESP.

Com efeito, os valores recebidos pela educação a título de convênio não podem ser considerados no cômputo do setor pelo ente beneficiado, mas apenas por aquele que

¹ "Artigo 29 - O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, de ofício ou por solicitação do órgão de instrução, o sobrestamento ou julgamento, a notificação, a audiência dos responsáveis, ou providência considerada necessária ao saneamento dos autos, fixando prazo para o atendimento das diligências."

² "Artigo 49 - Compete ao Relator e ao Julgador Singular, conforme a hipótese: I - presidir a instrução do feito que lhe for distribuído, à exceção daqueles previstos no inciso III do art. 57 deste Regimento Interno, determinando todas as providências e diligências e proferindo os despachos interlocutórios necessários àquele fim, desde que não conflitem com as instruções do Tribunal, suas ordens de serviço, sua Súmula, seus julgados e sua jurisprudência predominante;"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

repassa os recursos, como bem orienta o *Manual Básico da Aplicação dos Recursos no Ensino*, "a aplicação desses recursos conta, sim, no percentual mínimo de quem repassa (União ou Estado), mas nunca nos 25% do ente beneficiado (Município)³".

Quanto ao seu pedido de última hora, de se reconduzir ao cômputo de gastos com o setor as despesas relacionadas ao ensino superior, apenas esclareço que o inciso V⁴ do artigo 11 da LDB estabelece que o município somente atuará no ensino médio (2º grau) e superior (universitário) após aplicar os 25% de impostos na educação infantil (creches e pré-escolas) e no ensino fundamental (1º a 9º ano), Educação Especial e Educação de Jovens e Adultos (Fundamental).

Registre-se, inclusive, que esse entendimento também foi amplamente divulgado aos jurisdicionados por meio do mesmo Manual mencionado anteriormente.

Todavia, verificou-se que os gastos com pessoal da merenda não haviam sido anteriormente computados. Incluídos tais valores, a aplicação no ensino passou a corresponder a **24,72%** das receitas de impostos e transferências.

No mais, as razões recursais ofertadas não foram suficientes para modificar a situação processual quanto aos outros desacertos.

Sobre a infringência ao estabelecido no artigo 60, XII do ADCT da Constituição Federal (valorização do magistério), não foi apresentada alegação satisfatória para reverter o apontado.

Quanto à utilização insuficiente dos recursos provenientes do FUNDEB no exercício (mínimo de 95%), as informações de que ainda havia saldo do FUNDEF a ser aplicado e que houve aprovação pelo respectivo Conselho da

³ Fls. 24 - Item 14.2. Auxílios e Subvenções Recebidos/Convênios da Educação.

⁴ Oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

prestação de contas não podem prevalecer, tendo em vista que o saldo remanescente para aplicação no 1º trimestre foi superior ao percentual legalmente permitido de 5%.

Restam, pois, confirmados os índices anteriormente apurados de **52,87%** na valorização do magistério e de **94,22%** sobre a utilização dos recursos do FUNDEB no exercício.

Assim sendo, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame, mantendo os termos do parecer desfavorável emitido pela e. Segunda Câmara sobre as contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Mira Estrela, referentes ao exercício de 2008, alterando-se, contudo, o índice de aplicação no ensino global, que passa a ser de **24,72%** das receitas de impostos e transferências.

Eis meu voto.